



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°_0602020

13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 5 DE MARÇO DE 2020.

PROCESSO N° 1/1555/2017; AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2016.27241-3

RECORRENTE: PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: IRREGULARIDADE NA FORMATAÇÃO DE DADOS DO SPED (EFD). UTILIZAÇÃO DE CÓDIGOS DIVERSOS PARA O MESMO PRODUTO.

1. Auto de infração lavrado por irregularidade na transmissão de dados do estoque pelo SPED (EFD). Utilização de vários códigos para o mesmo produto, em desacordo com o Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008.

2. Imputação de infração fundamentada nos arts. 276-A, §3º, 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto n.º 24.569/97, c/c Convênio 57/95, aplicando-se a penalidade do art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, no percentual de 2% sobre a totalidade das operações. Decisão de primeira instância que mantém a procedência da ação fiscal, porém com aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96 pela Lei n° 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte.

3. Preliminar de incompetência do agente designante da ação fiscal rejeitada, com amparo no art. 821, §5º, VII, "a", do Decreto n° 24.569/97, uma vez que o Auditor Fiscal exercia, à época a fundação, de Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos.

4. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada com base art. 41, §1º do Decreto n° 32.885/2018, tendo em vista a existência de informações suficientes à escorreita compreensão da controvérsia.

5. Perícia indeferida com base no art. 97, I e VI, da Lei n° 15.614/2014, eis que, além de formulada de forma genérica, é desnecessária à análise dos fatos descritos na ação fiscal.

6. Reforma da decisão de primeira instância para empreender a reclassificação da penalidade apontada para o art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/96, dada ausência de tipificação específica para a irregularidade, no valor de 200 UFIRCEs.

PALAVRAS-CHAVE: CONTROLE DE ESTOQUE – UTILIZAÇÃO DE VÁRIOS CÓDIGOS PARA O MESMO PRODUTO – IRREGULARIDADE POR VIOLAÇÃO A MANUAL DE ORIENTAÇÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de ação fiscal em que a autuação processou-se pelo seguinte fato:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU AINDA EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS.

CONTRIBUINTE ENVIOU A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO SPED 2012 FORA DO PADRÃO LEGAL, IMPOSSIBILITANDO-NOS DE LEVANTAMENTO FÍSICO DE SEUS ESTOQUES.

Nas informações complementares do auto de infração, esclareceu-se que a atuação decorreu da utilização, pelo contribuinte, de vários códigos para o mesmo produto no SPED EFD, impossibilitando ou dificultando a escorreita análise dos estoques.

Apontou-se como infringidos os arts. 276-A, §3º 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto n.º 24.569/97, c/c Convênio 57/95, aplicando-se a penalidade do art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, no percentual de 2% sobre a totalidade das operações, perfazendo a multa o valor de **R\$ 211.866,44 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**.

Apresentada impugnação ao auto de infração, suscitou-se como defesa as preliminares de: (i) a incompetência da autoridade designante e (ii) violação à ampla defesa. No mérito, (iii) defende que, por ter havido a entrega do SPED (EFD) a penalidade não poderia ser aplicada, postulando pela realização de perícia.

Perante a célula de julgamento de primeira instância, foram rejeitadas as questões preliminares, mantendo-se a procedência da ação fiscal, porém com aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017, que limitou a aplicação da penalidade a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração. Assim, a multa foi reduzida a R\$ 34.032,00 (trinta e quatro mil e trinta e dois reais).

Desta decisão, o contribuinte apresentou recurso ordinário, quando se reiteraram os fundamentos da impugnação, postulando pela reforma da decisão de primeira instância. Processo submetido a reexame necessário.

Em análise do recurso apresentado, a Assessoria Processual Tributária, em parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário, aplicando aos fatos a penalidade descrita no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, no valor unitário de 200 Ufirces.

Remessa oficial distribuída à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisa-se, primeiramente, a questão preliminar suscitada pelo Recorrente, concernente ao suposto impedimento do agente fiscal em decorrência da incompetência do agente designante, tendo invocado como fundamento legal o art. 821, §5, do Decreto nº 24.569/97.

Relata o contribuinte que o agente fiscal foi designado por Auditor Fiscal que não exercia quaisquer dos cargos indicados no referido artigo, cujo rol é taxativo. Assim, nula seria a autuação.

Verifica-se, entretanto, conforme documento de fls. 6, que a autoridade designante, o Auditor Fiscal Augusto Rocha Neto, matrícula 105.846-1-2, exercia, À época da designação, o cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de **Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos**, conforme Portaria 380/2016, datada de 29/06/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/07/2016, devidamente colacionado aos autos.

Referido cargo está elencado entre os autorizados a designar servidor fazendário para promover ação fiscal, conforme se depreende do art. 821, §5º, VII, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I - o número do ato designatório;

II - o projeto de fiscalização a que se refere;

III - a identificação do contribuinte;

IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

[...]

VII – os orientadores das seguintes células:

a) Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos;

Assim, afasta-se a nulidade suscitada.

Também não prospera a **preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**, sob o fundamento de que "***não se pode identificar com clareza qual o fundamento da penalidade a ser imposta no caso***".

Conforme se depreende do auto de infração, e em especial das informações complementares que o integram, a penalidade foi aplicada pela utilização de códigos diversos para o mesmo produto na EFD direcionada à fiscalização:

[...] No Totalizador pode-se verificar o **código do produto** de cada um. Sabe-se que este código é de uso exclusivo seu e de seus fornecedores. Sabe-se também que a *Legislação* determina cada produto tenha seu código próprio para sua entradas, saídas e inventários. Pode-se verificar claramente pela relação de códigos do Totalizador, que o mesmo não segue a determinação legal de código único para cada produto, impossibilitando-nos de realizarmos (sic) Levantamento fidedigno e sem distorções, a não prejudicar ao contribuinte ou ao Estado o arquivo não atendeu à Legislação Específica citada no corpo do auto de infração e ainda cito:

Percebe-se que, embora o relato da infração contido no auto de infração pudesse conter obscuridade quanto ao exato fato descrito como delituoso, as informações complementares, que também o integram, não deixam

dúvidas quanto ao motivo da aplicação da penalidade, aplicando-se ao caso o disposto no art. 41, §1º, do Decreto 32885/2018:

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, *conforme* o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por esse fundamento, pelo que esta preliminar há de ser igualmente afastada.

Outrossim, sendo o fato controvertido a ocorrência, ou não, de utilização de códigos diversos para o mesmo produto, suficiente para o julgamento a análise documental da EFD, bem como do Totalizador anexados pelo agente fiscal, sendo desnecessária a realização de perícia ou diligências complementares, devendo tal pedido ser indeferido por aplicação do art. 97, I e VI, da Lei 15.614/2014¹.

Quanto ao mérito, tem-se que a penalidade foi aplicada com base no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96 e art. 276-A, §3º, do Decreto 24.569/97, que dispõem:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de *mercadorias*, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos

¹ Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando: I - formulado de modo genérico; [...]VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No caso concreto, verifica-se pelo documento de fls. 12/13 e 69 dos autos e mídia digital acostada às fls. 15, que de fato o contribuinte utilizou-se, por diversas vezes, de códigos diversos para o mesmo produto, circunstância suscetível de dificultar o trabalho do agente fiscal na apuração do estoque.

Tal irregularidade, entretanto, não equivale a deixar de entregar ou entregar as informações fiscais em padrão diferente do exigido por lei, tampouco impossibilita a leitura dos dados contidos no documento.

Tratando-se, evidentemente, de irregularidade de menor envergadura advinda de inobservância de regras do Manual de Orientação veiculado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008, o qual é hierarquicamente inferior a Leis e Decretos, a aplicação da penalidade há de ser corretamente mensurada de acordo com a tipificação adequada.

Interpreta-se, dessa forma, que tal irregularidade não é suscetível de ser enquadrada no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, devendo ser a ela aplicada, na ausência de regra específica, a penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, no valor unitário de 200 Ufirces, tal como sugerido pela Procuradoria do Estado do Ceará, alcançando o valor de R\$567,20 quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, vota-se pelo parcial provimento do recurso ordinário para, rejeitando-se as preliminares suscitadas, reformar a decisão recorrida para alterar a penalidade aplicada para 200 Ufirces, nos termos do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96. Pelos mesmos fundamentos, nega-se provimento ao reexame necessário.

Penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96	Valor da UFIRCE 2012	Total da multa
200 UFIRCEs	R\$2,84	R\$567,20

É o voto.

DECISÃO:

**PROCESSO N° 1/1555/2017; AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2016.27241-3
RECORRENTE: PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL**

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e reexame necessário interpostos, resolve inicialmente, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de incompetência do agente designante da ação fiscal, com amparo no art. 821, §5º, VII, "a", do Decreto nº 24.569/97, e a preliminar nulidade por cerceamento ao direito de defesa, com base art. 41, §1º do Decreto nº 32.885/2018; Resolve ainda, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia, com base no art. 97, I e VI, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, modificando a penalidade aplicada no Auto de Infração para a prevista no art, 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de _JULHO de 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

**MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334**

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.07.23 12:21:18 -03'00'

Processo de recurso N° 1/1555/2017

Auto de Infração N° 1/2016.27241

FELIPE SILVEIRA
GURGEL DO AMARAL

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO
AMARAL
DN: c=BR, o=CP, Brazil, ou=Autenticado por AR Sersap Coara,
ou=.Assinatura Tipo A3, ou=(em branco), cn=FELIPE SILVEIRA
GURGEL DO AMARAL
Dados: 2020.07.15 18:33:27 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.07.29 16:44:33 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____